



PROVIMENTO Nº 04, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017.

Altera o Provimento n.º 03, de 05 de novembro de 2013, que “Disciplina sobre a substituição automática dos juízes de direito em decorrências de afastamentos, faltas, férias, impedimentos, licenças, promoções, remoções ou suspeições.”.

O CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições previstas no Art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 221, de 30 de dezembro de 2010,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 23, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 221, de 30 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO a omissão no ato normativo de inclusão da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Rio Branco para compor a escala de substituição automática de Juízes com competência criminal na Capital, bem ainda a criação de novas unidades judiciais de primeira instância no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a necessidade de se prever, com a maior abrangência possível, as hipóteses de substituição entre as unidades jurisdicionais, para evitar prejuízos na eficiência da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que a inclusão de mais uma Unidade Jurisdicional no rodízio de substituição automática de Juízes representa a concretização da eficiência da prestação jurisdicional, porquanto melhor equaciona as forças de trabalho com menor dispêndio de recursos públicos;

RESOLVE:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

Art. 1º O Provimento n.º 03/2013, do Conselho da Justiça Estadual, que disciplina a substituição automática dos juízes de direito em decorrências de afastamentos, faltas, férias, impedimentos, licenças, promoções, remoções ou suspeições, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os juízes de direito, em decorrência de afastamentos, faltas, folgas, férias, impedimentos, licenças, promoções, remoções e suspeições, serão substituídos automaticamente de acordo com a seguinte ordem:

Comarca	Autoridade a ser substituída	Autoridade Substituta
Rio Branco	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível ou, não havendo, sucessivamente, 3ª Vara Cível, 4ª Vara Cível e 5ª Vara Cível.
	2ª Vara Cível	3ª Vara Cível ou, não havendo, sucessivamente, 4ª Vara Cível, 5ª Vara Cível e 1ª Vara Cível.
	3ª Vara Cível	4ª Vara Cível ou, não havendo, sucessivamente, 5ª Vara Cível, 1ª Vara Cível e 2ª Vara Cível.
	4ª Vara Cível	5ª Vara Cível ou, não havendo, sucessivamente, 1ª Vara Cível, 2ª Vara Cível e 3ª Vara Cível.
	5ª Vara Cível	1ª Vara Cível ou, não havendo, sucessivamente, 2ª Vara Cível, 3ª Vara Cível e 4ª Vara Cível.
	1ª Vara de Família	2ª Vara de Família ou, não havendo, pela 3ª Vara de Família.
	2ª Vara de Família	3ª Vara de Família ou, não havendo, pela 1ª Vara de Família.
	3ª Vara de Família	1ª Vara de Família ou, não havendo, pela 2ª Vara de Família.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

1ª Vara de Fazenda Pública	2ª Vara de Fazenda Pública ou, não sendo possível, sucessivamente, pela Vara de Execução Fiscal e pelo Juizado Especial da Fazenda Pública.
2ª Vara de Fazenda Pública	Vara de Execução Fiscal ou, não sendo possível, sucessivamente pelo Juizado Especial da Fazenda Pública e pela 1ª Vara de Fazenda Pública.
Vara de Execução Fiscal	Juizado Especial da Fazenda Pública ou, não sendo possível, sucessivamente pela 1ª Vara de Fazenda Pública e 2ª Vara de Fazenda Pública.
Vara de Órfãos e Sucessões	Vara de Registros Públicos e de Cartas Precatórias Cíveis ou, não havendo, pela 1ª Vara da Infância e Juventude ou, não sendo possível, pela 2ª Vara da Infância e Juventude.
Vara de Registros Públicos e de Cartas Precatórias Cíveis	Vara de Órfãos e Sucessões ou, não havendo, pela 2ª Vara da Infância e Juventude ou, não sendo possível, pela 1ª Vara da Infância e Juventude.
1ª Vara da Infância e Juventude	2ª Vara da Infância e Juventude ou, não havendo, pela Vara de Órfãos e Sucessões ou, não sendo possível, pela Vara de Registros Públicos e de Cartas Precatórias Cíveis.
2ª Vara da Infância e Juventude	1ª Vara da Infância e Juventude ou, não havendo, pela Vara de Órfãos e Sucessões ou, não sendo possível, pela Vara de Registros Públicos e de Cartas Precatórias Cíveis.
1ª Vara Criminal	2ª Vara Criminal ou, não havendo, sucessivamente, 3ª Vara Criminal, 4ª Vara Criminal e Vara de Proteção a Mulher.
2ª Vara Criminal	3ª Vara Criminal ou, não havendo, sucessivamente, pela 4ª Vara Criminal, Vara de Proteção a Mulher, ou não sendo possível, pela 1ª Vara Criminal.
3ª Vara Criminal	4ª Vara Criminal ou, não havendo, sucessivamente, pela Vara de Proteção a Mulher, pela 1ª Vara Criminal ou, não sendo possível, pela 2ª Vara Criminal.
4ª Vara Criminal	1ª Vara Criminal ou, não havendo, sucessivamente, 2ª Vara Criminal, 3ª Vara Criminal e Vara de Proteção a Mulher.
1ª Vara do Tribunal do Júri	2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar ou, não havendo, pela Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito ou, não sendo possível, pelo 1º Juizado Especial Criminal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

2ª Vara do Tribunal do Júri	1ª Vara do Tribunal do Júri ou, não havendo, pela Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito ou, não sendo possível, pelo 2º Juizado Especial Criminal.
Vara de Execuções Penais	Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito ou, não havendo, pela 2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar ou, não sendo possível, pela 1ª Vara do Tribunal do Júri.
Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas	1ª Vara do Tribunal do Júri ou, não havendo, pela 2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar ou, não sendo possível, pela Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito.
Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito	Vara de Execuções Penais ou, não havendo, pela Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas ou, não sendo possível, 2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar.
Vara de Proteção à Mulher	Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas e, não havendo, sucessivamente 1ª Vara Criminal, 2ª Vara Criminal, 3ª Vara Criminal ou 4ª Vara Criminal.
1º Juizado Especial Cível	2º Juizado Especial Cível ou, não havendo, pelo 3º Juizado Especial Cível ou, não sendo possível, sucessivamente, pelo 1º Juizado Especial Criminal e pelo 2º Juizado Especial Criminal.
2º Juizado Especial Cível	3º Juizado Especial Cível ou, não havendo, pelo 1º Juizado Especial Cível ou, não sendo possível, sucessivamente, pelo 2º Juizado Especial Criminal e pelo 1º Juizado Especial Criminal.
3º Juizado Especial Cível	1º Juizado Especial Cível ou, não havendo, pelo 2º Juizado Especial Cível ou, não sendo possível, sucessivamente, pelo 1º Juizado Especial Criminal e pelo 2º Juizado Especial Criminal.
Juizado Especial da Fazenda Pública	1ª Vara de Fazenda Pública ou, não sendo possível, sucessivamente pela 2ª Vara da Fazenda Pública e 3ª Vara da Fazenda Pública.
1º Juizado Especial Criminal	2º Juizado Especial Criminal ou, não havendo, pela 2ª Vara da Fazenda Pública, não sendo possível, pelo Juizado Especial de Fazenda Pública.
2º Juizado Especial Criminal	1º Juizado Especial Criminal ou, não havendo, pela 3ª Vara da Fazenda Pública, não sendo possível, pelo Juizado Especial de Fazenda Pública.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

Cruzeiro do Sul	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível ou, não havendo, pelo Juizado Especial Cível e de Fazenda Pública ou, não sendo possível, pela Vara da Infância e Juventude.
	2ª Vara Cível	1ª Vara Cível ou, não havendo, pelo Juizado Especial Cível e de Fazenda Pública ou, não sendo possível, pela Vara da Infância e Juventude.
	1ª Vara Criminal	2ª Vara Criminal ou, não havendo, pela Vara da Infância e Juventude ou, não sendo possível, pelo Juizado Especial Cível e de Fazenda Pública.
	2ª Vara Criminal	1ª Vara Criminal ou, não havendo, pelo Juizado Especial Cível e de Fazenda Pública, ou, não sendo possível, pela Vara da Infância e Juventude.
	Juizado Especial Cível e de Fazenda Pública	Vara da Infância e Juventude ou, não havendo, sucessivamente, pela 1ª Vara Cível, pela 2ª Vara Cível, pela Vara Única de Mâncio Lima, ou, não sendo possível, pela Vara Única de Rodrigues Alves.
	Vara da Infância e da Juventude	Juizado Especial Cível e de Fazenda Pública ou, não havendo, pela 1ª Vara Cível ou, não sendo possível, pela 2ª Vara Cível.
	Vara de Proteção à Mulher e Execução Penal	Vara Única de Mâncio Lima ou, não havendo, sucessivamente, pela Vara Única de Rodrigues Alves e pelo Juizado Especial Cível e de Fazenda Pública.
Acrelândia	Vara Única	Vara Única de Plácido de Castro ou, não sendo possível, pela Vara Criminal de Senador Guimard.
Assis Brasil	Vara Única	Vara Criminal de Brasileia ou, não sendo possível, pela Vara Cível de Brasileia.
Brasileia	Vara Cível	Vara Criminal de Brasileia ou, não sendo possível, pela Vara Única de Epitaciolândia.
	Vara Criminal	Vara Cível de Brasileia ou, não sendo possível, pela Vara Única de Epitaciolândia.
Bujari	Vara Única	Vara de Órfãos e Sucessões de Rio Branco ou, não sendo possível, pela Vara de Registros Públicos e de Cartas Precatórias Cíveis de Rio Branco.
Capixaba	Vara Única	Vara Criminal de Senador Guimard ou, não sendo possível, pela Vara Cível de Senador Guimard.
Epitaciolândia	Vara Única	Vara Criminal de Brasileia ou, não sendo possível, pela Vara Cível de Brasileia.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

Feijó	Vara Cível	Vara Criminal de Feijó ou, não sendo possível, pela Vara Cível de Tarauacá.
	Vara Criminal	Vara Cível de Feijó ou, não sendo possível, pela Vara Criminal de Tarauacá.
Mâncio Lima	Vara Única	Vara Única de Rodrigues Alves e, não havendo, sucessivamente, Vara de Proteção à Mulher e Execução Penal, e, não havendo, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Cruzeiro do Sul.
Manoel Urbano	Vara Única	Vara Criminal de Sena Madureira ou, não sendo possível, pela Vara Cível de Sena Madureira.
Plácido de Castro	Vara Única	Vara Única de Acrelândia ou, não sendo possível pela Vara Criminal de Senador Guimard.
Porto Acre	Vara Única	Vara de Registros Públicos e de Cartas Precatórias Cíveis de Rio Branco e, não sendo possível, sucessivamente, pela Vara de Órfãos e Sucessões de Rio Branco.
Rodrigues Alves	Vara Única	Vara Única de Mâncio Lima e, não havendo, sucessivamente, Vara de Proteção à Mulher e Execução Penal, e, não havendo, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Cruzeiro do Sul.
Sena Madureira	Vara Cível	Vara Criminal de Sena Madureira ou, não sendo possível, pela Vara Única de Manoel Urbano.
	Vara Criminal	Vara Cível de Sena Madureira ou, não sendo possível, pela Vara Única de Manoel Urbano.
Senador Guimard	Vara Cível	Vara Criminal de Senador Guimard ou, não sendo possível, pela Vara Única de Capixaba.
	Vara Criminal	Vara Cível de Senador Guimard ou, não sendo possível, pela Vara Única de Capixaba.
Tarauacá	Vara Cível	Vara Criminal de Tarauacá ou, não sendo possível, pela Vara Cível de Feijó.
	Vara Criminal	Vara Cível de Tarauacá ou, não sendo possível, pela Vara Criminal de Feijó.
Xapuri	Vara Única	Vara Cível de Brasileia ou, não sendo possível, pela Vara Criminal de Brasileia.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

Parágrafo único. Na hipótese de exaurimento das substituições assinaladas neste Provimento, a designação do respectivo magistrado se dará mediante Portaria expedida pela Presidência deste Tribunal de Justiça”.

~~Art. 2º Este provimento entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.~~

Art. 2º Na hipótese de ausência por qualquer motivo, impedimento ou suspeição da Autoridade Judiciária da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Rio Branco, exclusivamente para realização das audiências de custódia e demais medidas correlatas, o Diretor do Foro elaborará escala de rodízio entre os Juízes Criminais para a substituição legal, publicando-se o respectivo ato no Diário da Justiça eletrônico. [\(Alterado pelo Provimento COJUS nº 5/2018, de 13.12.2018\)](#)

Rio Branco, 19 de setembro de 2017.

Desembargadora **Denise Bonfim**
Presidente

Desembargador **Francisco Djalma**
Membro

Desembargadora **Waldirene Cordeiro**
Membro

Republicado por incorreção

Publicado no DJE nº 5.979, de 6.10.2017, fls. 161-162.